



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356681-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BRUNO TOT MALUF, é agravado RR TINTAS DE SÃO PEDRO LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1884 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2356681-43.2024.8.26.0000
Comarca: Foro de Piracicaba - 05ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Fabíola Giovanna Barrea Moretti
Agravante: Bruno Tot Maluf
Agravada: RR Tintas de São Pedro EIRELI

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE A VERBA SALARIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 10% dos rendimentos líquidos do agravante, em execução de título extrajudicial. O agravante sustenta que a penhora comprometeria sua subsistência, considerando outros descontos incidentes sobre sua renda, como pensão alimentícia e bloqueios decorrentes de execuções trabalhistas.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível a flexibilização da impenhorabilidade do salário do agravante, nos termos do art. 833, IV, do CPC, à luz da jurisprudência do STJ e da análise concreta de sua capacidade financeira.

RAZÕES DE DECIDIR

O art. 833, IV, do CPC prevê a impenhorabilidade dos salários, salvo exceções previstas em lei. No entanto, a jurisprudência do STJ permite a flexibilização dessa regra, desde que a constrição não comprometa a subsistência do devedor e de sua família. O salário do agravante é superior a três salários mínimos, permitindo a mitigação da impenhorabilidade, conforme entendimento consolidado do STJ. O agravante não comprovou de forma suficiente que sua renda estaria comprometida em 80%, tampouco demonstrou documentalmente os descontos alegados. A análise dos holerites apresentados revelou indícios de ocultação de patrimônio, além da ausência de comprovação do impacto efetivo da penhora sobre sua subsistência. A penhora parcial, no percentual de 10%, não afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e se mostra compatível com o entendimento do STJ sobre a relativização da impenhorabilidade salarial. O agravante não demonstrou a existência de outros bens ou meios menos gravosos para a satisfação da execução, não afastando, assim, a viabilidade da penhora sobre seus rendimentos.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impenhorabilidade de salários pode ser relativizada quando comprovado que a constrição não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família. 2. A flexibilização da impenhorabilidade salarial deve ser analisada caso a caso, considerando a renda do executado e a existência de outros meios executórios viáveis. 3. Cabe ao devedor o ônus de demonstrar, de forma documental e inequívoca, que a penhora de percentual sobre seus rendimentos inviabiliza sua subsistência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV e §2º;
Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 24/05/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2378741-10.2024.8.26.0000, Relator Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 02/01/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2364407-68.2024.8.26.0000, Relatora Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 02/12/2024; TJSP, Agravo Interno Cível 2131137-37.2024.8.26.0000, Relator Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1562/1563 proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial promovida pela agravante, cujo teor deferiu o pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos auferidos pelo coexecutado, ora agravante, junto à empresa que detém vínculo empregatício.

Irresignado, sustenta o agravante, em suma, que (i) em conformidade ao entendimento do C. STJ, a relativização da regra de impenhorabilidade de salário é limitada a 30%, a fim de preservar a manutenção da subsistência do devedor; (ii) sua renda mensal já está comprometida com descontos judiciais, sendo de 33% sobre o seu salário a título de pensão alimentícia, em cumprimento a sentença judicial, proferida nos autos do processo nº 1000394-59.2024.8.26.0095, e penhoras de seus ativos financeiros em processo que tramita na Justiça do Trabalho; (iii) a retenção de 10% de seus rendimentos líquidos, prejudicaria sua subsistência de maneira significativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, pleiteou pela concessão do efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão vergastada, a fim de que seja desconstituída a penhora de percentual sobre o seu salário.

Em sede de cognição sumária, vislumbrou-se a possibilidade de dano imediato ou de difícil reparação e diante da não irreversibilidade da medida, foi deferido o efeito suspensivo ativo para obstar a ordem de penhora de 10% sobre os rendimentos líquidos auferidos pelo agravante junto à empregadora Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., sendo o recurso foi processado em ambos os efeitos (fl. 1622/1625).

Às fls. 1633/1706, o recorrente encartou documentos comprobatórios da insuficiência financeira alegada.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 1709/1718.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, melhor compulsando os autos, quanto ao pedido de justiça gratuita, excede manifestamente o âmbito da decisão agravada, cumprindo à parte deduzi-lo em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

É evidente que a necessidade de interposição de eventual recurso só surgirá se a r. decisão a ser proferida pelo juízo singular vier a negar a benesse pleiteada.

Sendo assim, defiro a concessão da benesse à parte agravante tão somente para o processamento do presente recurso.

Na hipótese de indeferimento do pedido de justiça

gratuita, quando oportunamente analisado em primeiro grau, determino que sejam adotadas as providências pelo i. Juízo a quo, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

A irresignação não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à penhora de percentual de salário, motivo pelo qual a questão se amolda à exceção do inciso IV do art. 833 do CPC.

Nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.”*

Mas, a toda evidência, na esteira da nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de salários não visa a perpetuação dos débitos.

Em outros termos: Em que pese a referida disposição legal transcrita acima, é cediço que a regra de impenhorabilidade salarial pode ser

relativizada, quando se verificar que o salário não foi integralmente destinado à sobrevivência do assalariado e de seus familiares, sendo possível que esse percentual excedente, não vinculado à existência digna, seja usado para adimplir as dívidas compromissadas pelo devedor, constituindo exceção implícita que flexibiliza tal regra.

Isso porque a impenhorabilidade prevista pelo dispositivo legal se refere à integralidade do valor do salário/benefício, e não de parte dele. É evidente que o salário tem por objetivo satisfazer as necessidades básicas do beneficiário, assim como honrar as obrigações assumidas, em conformidade com a capacidade de seus ganhos, razão pela qual a norma em discussão objetiva garantir um mínimo existencial ao devedor, a fim de permitir subsistência digna.

Inclusive, em recente julgado em sede de embargos de divergência, o C. STJ permitiu a relativização da regra da impenhorabilidade para salários que não excedam o patamar de cinquenta salários mínimos explicitamente fixados pelo §2º do artigo 833 do CPC, independentemente da natureza da dívida, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família. *In verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida

a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (REsp nº 1.874.222/DF; Relator Ministro João Otávio de Noronha; DJE 24/05/2023)

No caso em comento, verifica-se do holerite mais recente emitido em novembro de 2024 (fl. 1706), que o agravado recebe o salário bruto de R\$ 16.850,00, em relação ao vínculo empregatício junto à empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., exercendo a atividade de coordenador comercial.

Com base em tais elementos, sobreveio a r. decisão combatida (fls. 1562/1563 dos autos de origem), que deferiu a penhora de 10% sobre os vencimentos do executado, ora agravante, sob os seguintes fundamentos:

“A Corte Especial do STJ definiu que a interpretação adequada do § 2º do art. 833 do CPC é a de que a impenhorabilidade de salários, no que excederem a 50 salários mínimos, não significa impenhorabilidade absoluta de quantias inferiores a esse montante, cabendo juízo de

ponderação caso a caso, permitindo-se a penhora em caráter excepcional, na execução de qualquer tipo de dívida, quando esgotados meios de penhora de outros bens do devedor, e desde que subsista, para o devedor, saldo de salário suficiente para sua subsistência digna e de seus familiares (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.).

Sendo julgado da Corte Especial, que atua como o Plenário do STJ, tal tese jurídica constitui precedente obrigatório, de observância obrigatória por todos os tribunais e juízes brasileiros, nos termos do art. 927, V, do CPC.

Tendo em conta essas premissas, no caso concreto, o salário apurado é superior a três salários mínimos mensais, hipótese na qual há a possibilidade de penhora parcial, de 10% (dez por cento), percentual esse que pode ser suportado sem comprometimento da subsistência digna do devedor e de seus familiares.

*Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de penhora parcial do salário, de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos, compreendendo-se como rendimentos líquidos os rendimentos brutos menos os descontos obrigatórios, incluindo 13º salário e eventuais verbas rescisórias.” (sic)*

Aduz o agravante, em razões recursais, que o seu rendimento salarial já está comprometido em 80%, em decorrência de inúmeras penhoras, eis que é descontado 33% do salário líquido a título de pensão alimentícia, conforme acordo homologado nos autos do processo nº 1000394-59.2024.8.26.0095, além de ter sido bloqueado 40% da sua renda, em decorrência de dívidas na esfera trabalhista, nos autos da demanda de nº 0011178-12.2022.5.15.0137. Diante disso, sustenta que somadas tais constrições com o percentual estabelecido pelo D. Juízo *a quo*, comprometeria a sua subsistência

Não obstante, observa-se que a sentença de homologação de acordo prolatada nos autos da ação de alimentos (processo nº 1000394-59.2024.8.26.0095), que tramitou junto à 1ª Vara Judicial da Comarca de Brotas, no qual ficou estabelecido que seria descontado 33% dos rendimentos líquidos do agravante, e transitou em julgado em 10/05/2024, conforme fls. 84/89, contudo, dos holerites acostados às fls. 1704/1706, relativos aos meses setembro a novembro de 2024, não se verificou o referido desconto.

Além disso, quanto ao cumprimento de sentença em trâmite na Justiça do Trabalho (processo nº 0011178-12.2022.5.15.0137), afere-se que foram bloqueadas verbas salariais do agravante, no mês de novembro de 2023, na quantia de R\$ 10.967,69, cujo recurso interposto foi provido em parte para limitar a penhora havida ao valor de R\$8.318,91, liberando-se o remanescente, sob o fundamento que o valor apreendido é superior a 50% dos salários recebidos naquele mês, conforme fls. 90/95.

Do voto proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, restou consignado que o valor supracitado foi penhorado junto conta bancária do executado, ora agravante, do Banco Itaú (Agência n.º 6630, Conta nº 38627-1), além disso, constatou-se que são depositados dois salários mensais, um por volta do dia 11 e outra por volta do dia 29.

À vista disso, é crível aferir dos demonstrativos de pagamento acostados às fls. 1704/1706, que o recorrente recebe o seu vencimento naquela mesma conta bancária, e evidencia-se que deixou de comprovar a totalidade dos seus rendimentos líquidos, visto que juntou tão somente o holerite relativo ao salário auferido no final do mês, cuja quantia líquida ali descrita não corresponde à quantia total auferida no mês, sem que tenha encartado aos autos do respectivo comprovante de adiantamento salarial depositado entre os dias 10 e 15 do mês.

Ora, em observância ao holerite mais recente, é certo que no

mês de novembro de 2024 o agravante recebeu o montante líquido de R\$ 7.938,70, correspondente à somatória do adiantamento salarial (R\$ 6.508,99) e o pagamento de R\$ 1.429,71, sendo que, naquela oportunidade, verifica-se que foi descontada a quantia de R\$ 3.761,53, descrita como título extrajudicial, cujo valor a parte não comprovou ou esclareceu a que se refere.

Ademais, embora regularmente intimado, o agravante deixou de encartar os extratos bancários em relação à conta corrente em que auferes seus vencimentos.

Com efeito, considerando as despesas apresentadas, é possível concluir que não houve a devida demonstração que a fonte de renda do agravante estaria comprometida em 80%, havendo indícios de ocultação de patrimônio.

Isto porque a análise da renda informada nos autos não é capaz corroborar com as alegações do agravante, uma vez que seus rendimentos líquidos ultrapassam cinco salários mínimos, evidenciando-se que, mesmo com os descontos de pagamento da pensão alimentícia futuros, poderá manter as despesas mensais agravante, sem comprometer a sua subsistência e de sua família.

Diante do descumprimento do ônus probatório em questão, depreende-se, assim, que a flexibilização da impenhorabilidade disposta no art. 833, IV do CPC não implicará em prejuízo ao mínimo existencial indispensável à sobrevivência do devedor, sendo perfeitamente aplicável ao caso em comento – ainda mais sendo módico o percentual de penhora fixado pelo d. magistrado (de 10%).

Aplicável, portanto, na hipótese específica dos autos, a flexibilização construída pelo C. STJ, fundada no princípio da dignidade humana, conforme requerido pelo exequente.

Neste sentido, impera a jurisprudência do Egrégio Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu o pedido de penhora de 10% do salário do agravante. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada independente da natureza do crédito. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Não verificada no caso. Agravante que é assistente de planejamento operacionais, percebendo remuneração líquida mensal em média de R\$4.368,45. Ausência de prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do agravante e de sua família. Embora tenha alegado que possui dois filhos e que as despesas com alimentação comprometeriam 33% dos seus rendimentos, não acostou nenhum documento a corroborar tais alegações, principalmente, em relação aos dispêndios com a sua prole. Aluguel no valor de R\$2.000,00 que não é elemento, por si só, a afastar a penhora, eis que ausente documento a ensejar que agravante seria o único responsável pela subsistência de sua família. Aliás, gravante que é casado, sendo a sua cônjuge trader esportiva. Ausência de informação sobre a sua renda familiar e dos dispêndios mensais, no intuito de demonstrar que penhora de 10% de seus rendimentos comprometeria a sua subsistência. Realização de diversas tentativas de busca de valores e bens pertencentes ao agravante, não obtendo a agravada êxito na satisfação de seu crédito. A execução perdura desde 2013. Percentual se mostra razoável e dentro dos parâmetros comumente utilizados e da singularidade do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2378741-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/01/2025; Data de Registro: 02/01/2025)

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 10% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM MITIGAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO

833, INCISO IV, DO CPC. i. caso em exame Possibilidade de manutenção da penhora de benefício previdenciário no percentual de 10% do valor percebido. Mitigação, no caso concreto, da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Ausência de demonstração de que o bloqueio de 10% do valor do benefício previdenciário compromete a subsistência da executada. Cabível a manutenção da penhora de tal percentual do total bloqueado. ii. questão em discussão Pretensão de reforma da r. decisão, sob os fundamentos, (i) impenhorabilidade do benefício previdenciário; (ii) não aplicação da mitigação do artigo 833, inciso IV, do CPC. iii. razões de decidir Possibilidade de mitigação, no caso concreto, da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Ausência de demonstração de que o bloqueio de 10% do valor do benefício previdenciário compromete a subsistência da executada. Cabível a manutenção da penhora de tal percentual do total bloqueado iv. dispositivo e tese Recurso improvido. Tese de julgamento: " 1. Execução de título extrajudicial. Decisão que manteve o bloqueio dos valores penhorados na conta da executada. 2. Possibilidade de mitigação, no caso concreto, da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Ausência de demonstração de que o bloqueio de 10% do valor do benefício previdenciário compromete a subsistência da agravante/executada. Cabível a manutenção da penhora de tal percentual do total bloqueado." (TJSP; Agravo de Instrumento 2364407-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante para diminuir a penhora do seu salário, de 20% para 10%, originalmente determinada na execução de título extrajudicial da origem. Irresignação dele. Sem razão. 1) Não há falar em "relativização da impenhorabilidade salarial" posto que aqui a constrição recai sobre parcela do salário considerada penhorável, nos termos do art. 833, §2º do CPC.; 2) Inexistência de desrespeito ao art. 805 do CPC. Agravante que não ofereceu outros bens à penhora (nos termos do art. 829, § 2º do CPC) de modo a fundamentar a alegação de que existe meio menos gravoso para si, como impõe o art. 847 do CPC. Precedentes desta Câmara. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo Interno Cível 2131137-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

Portanto, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência do devedor e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, entendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora de parte da remuneração percebida pela parte agravante, no percentual de 10% do valor líquido recebido mensalmente.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida, tal como prolatada, revogando-se o efeito suspensivo concedido em cognição sumária.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº 59203

Agravo de Instrumento nº 2356681-43.2024.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Agravante: Bruno Tot Maluf

Agravado: Rr Tintas de São Pedro Ltda Epp

Amicus curiae: Caixa Economica Federal

Interessados: Construtora Quality Ltda, S Maluf Engenharia e Obras Ltda, Salin Maluf Junior e Gláucia Tot Maluf

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Data máxima vênua, os salários são impenhoráveis, esta é a regra.

Somente em situações excepcionais de salários manifestamente elevados (em tese valores superiores a 50 salários mínimos mensais-artigo 833, IV, parágrafo 2º do CPC), é que é possível a mitigação e flexibilização da regra geral, o que não é o caso dos autos.

Na espécie, inclusive, tratando-se de salários inferiores a 50 salários mínimos, a flexibilização deve ser analisada com maior rigor, e na espécie, não se configura uma situação excepcional a ensejar o deferimento de penhora de percentual de salário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, pelo meu voto dava provimento ao recurso para afastar a penhora sobre percentual de salário do recorrente.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A28755F
14	15	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A4232FE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2356681-43.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.